

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do extinto Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o referido órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), com vigência até 28/2/2005.

2. O objeto do ajuste era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. A Sert/SP, na condição de órgão estadual gestor do convênio, celebrou 84 (sub)convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, precipuamente por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. A Controladoria-Geral da União (CGU), mediante o Relatório de Fiscalização 537, de 9/6/2005, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do referido convênio.

5. O Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009, orientando a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) a autuar tomadas de contas especiais específicas para cada um dos (sub)convênios celebrados. A SPPE criou um Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais (GETCE) para apurar as falhas. As Notas Técnicas do GETCE foram emitidas em 2014.

## II

6. Inicialmente apurava-se nestes autos, mediante consolidação de débitos, irregularidades nos convênios Sert/Sine 260/04 e 188/04, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Conselho Comunitário de Educação, Cultura e Ação Social de Ermelino Matarazzo e Adjacências (CECAEMA) e a Plural Educação e Cidadania (à época dos fatos Plural - Associação para Projetos de Desenvolvimento em Qualidade de Vida).

7. Por meio do Acórdão 2.693/2019-TCU-Primeira Câmara, este Tribunal arquivou os autos em relação ao convênio Sert/Sine 260/04 e determinou o prosseguimento da TCE em relação ao convênio Sert/Sine 188/04.

8. Portanto, as irregularidades em exame referem-se especificamente ao convênio Sert/Sine 188/04, celebrado com a Plural Educação e Cidadania (Plural), no valor histórico de R\$ 103.005,60, sendo R\$ 85.838,00 em recursos federais e R\$ 17.167,60 relativos à contrapartida, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional em vigias e porteiros e segurança no trabalho para 167 treinandos.

9. Para consecução desse mister, os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao conveniente, por meio dos cheques 850.076, 850.095 e 850.197, do Banco do Brasil, depositados em 18/1/2005, 2/2/2005 e 11/3/2005, nos valores de R\$ 17.167,60, R\$ 47.210,90 e R\$ 21.459,50, respectivamente, totalizando os R\$ 85.838,00.

10. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução do objeto do convênio Sert/Sine 188/04, após análise decorrente das irregularidades apontadas na Nota Técnica 63/2014/GETCE/SPPE/MTE e no Relatório de Tomada de Contas Especial 15/2015, relativas a falhas na execução física e financeira da avença.

11. Foi considerado que a responsabilidade pelo débito deveria ser atribuída, solidariamente, a Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; a Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, a José Carlos Lemes, Presidente da Plural Educação e Cidadania à época dos fatos; e à própria entidade.
12. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.
13. A SecexTCE apontou a não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 188/2004, especialmente diante da ausência da comprovação: (a) da frequência dos alunos nos cursos objeto do ajuste; (b) da entrega dos certificados; (c) do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho; (d) da qualificação dos instrutores; (e) e da realização de supervisão pedagógica.
14. Em razão disso, promoveu-se a citação da Plural Educação e Cidadania e de seu presidente à época dos fatos, José Carlos Lemes, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a quantia correspondente ao total dos recursos repassados ao conveniente.
15. Também foram citados solidariamente com aqueles o ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, e o ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, Carmelo Zitto Neto, responsáveis pela subscrição do convênio Sert/Sine 188/2004, bem como pela atuação no processo de autorização para liberação de verbas à entidade executora, ante a seguinte ocorrência:

“(…) não comprovação do alcance dos objetivos do ajuste do convênio, caracterizada pela não comprovação de que os alunos frequentaram os cursos objeto do ajuste, de que receberam certificados, e de que foram encaminhados para o mercado de trabalho, e sem a prova de que os instrutores contratados eram capacitados e de que receberam supervisão pedagógica.”
16. Apresentaram alegações de defesa Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Plural Educação e Cidadania e José Carlos Lemes, os dois últimos conjuntamente.
17. Por sua vez, Carmelo Zitto Neto não apresentou defesa, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
18. Após analisar as alegações de defesa, a unidade instrutora propõe a sua rejeição. Consequentemente, sugere o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, deixando de aplicar multa, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.
19. O *Parquet*, por sua vez, considera ter ocorrido a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto punitiva deste Tribunal, razão pela qual sugere o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. Alternativamente, caso não acolhida a preliminar, manifesta concordância no essencial com a proposta da unidade instrutora.
20. Feita essa introdução passo ao exame do feito.

### III

21. Em sede preliminar, o procurador do MPTCU sustenta que *“o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos - instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU - deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei”*.
22. Assim, a par do exame efetuado em relação à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ao caso, o procurador conclui que a pretensão ressarcitória também estaria prescrita.

23. Por sua vez, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro sustenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado contrário à tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e considerado a incidência da prescrição quinquenal aos processos no TCU.

24. No que toca à prescrição, reconheço a existência de precedentes da Suprema Corte manifestando-se pela incidência das regras de prescrição à pretensão ressarcitória deste Tribunal, o que pode levar a revisão da jurisprudência que atualmente predomina nesta Corte.

25. No entanto, até o momento não há decisão da Suprema Corte sobre a matéria com repercussão geral. Aliás, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se acerca da prescrição em tema de repercussão geral, no âmbito do RE 636.886/AL. Limito-me a registrar o que restou consignado pelo próprio relator, Ministro Alexandre de Moraes (destaques acrescidos):

“Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que **a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível**; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: **Após a conclusão da tomada de contas**, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.”

26. Ou seja, a Suprema Corte deixou claro que o RE 636.886/AL não se aplica aos processos de controle externo.

27. Assim, este Tribunal, por sua maioria, tem mantido a jurisprudência consolidada no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, que foi edificada a partir de entendimentos do próprio Supremo Tribunal Federal.

28. Desse modo, com as devidas vênias por discordar do posicionamento do MPTCU e do então secretário, opto em manter o entendimento assentado neste Tribunal pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

29. Ainda em sede preliminar, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro argui a razoabilidade de aplicar-se ao caso a dispensa de instauração de tomada de contas especial, em razão de ter transcorrido quase dez anos entre a ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, inc. II, da IN-TCU 71/2012).

30. Sobre esta questão, além de o aludido prazo não ter se esgotado, o entendimento mais consentâneo deste Tribunal sobre a matéria é o de que o prazo prescrito naquele dispositivo não é absoluto, devendo eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa ser demonstrado no caso concreto, o que não ocorreu.

31. Também no campo do potencial prejuízo ao contraditório, a Plural e seu presidente à época afirmam que a apresentação de determinados documentos não fora cobrada à época da análise da prestação de contas e que, passados quinze anos, têm dificuldade de obtê-los.

32. Também mencionam a ocorrência de furto na entidade, consoante boletim de ocorrência lavrado em 6/4/2005, e que teriam tentado obter vista da prestação de contas perante a Sert/SP, em razão do extravio dos documentos, conforme expediente apresentado em sua defesa.

33. Tais alegações não merecem ser acolhidas. Conforme consigna a unidade instrutora, as averiguações de órgãos de controle neste convênio remontam ao ano de 2005 (peça 1, p. 20-102), além

de que os responsáveis foram instados a se manifestar sobre os fatos tratados nestes autos no interstício estabelecido no art, 6º, inc. II, da IN-TCU 71/2012 (dez anos).

34. Acrescento que o boletim de ocorrência apresentado foi lavrado em 6/4/2005 e relata a ocorrência de furto na madrugada do dia 5/4/2005. Por sua vez, o expediente apresentado perante a Sert/SP, datado de 23/3/2005, menciona suposto extravio de documento.

35. O trancamento das contas consideradas iliquidáveis pressupõe a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável. No caso em exame, considerando os elementos apresentados, não é possível estabelecer correlação entre o alegado furto e o suposto extravio de documentação do convênio.

#### IV

36. Quanto ao mérito, acolho as análises e conclusões da unidade instrutora, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações sobre aspectos que considero mais pertinentes.

37. De acordo com a instrução que fundamentou a citação:

“29. (...). E há elementos nos autos que revelam a existência de falhas que indicam a existência de danos ao erário na execução do convênio, visto que não se logrou comprovar o alcance dos objetivos do convênio, pois, as seguintes falhas aludidas nas alíneas “j” a “o” do item 26 supra:

j) pagamentos a consultora pedagógica, coordenadora e supervisores sem comprovação da efetiva realização de serviços nas ações do convênio;

l) ausência de nomeação do corpo técnico contratado com respectivos currículos que atestassem a capacidade técnica dos instrutores, contrariando o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

m) ausência de comprovação da entrega de material didático e lanches aos treinandos, contrariando os itens 2.2.9 e 2.2.13 da cláusula segunda do convênio;

n) ausência de comprovação da entrega de certificados da turma 1 do curso de vigias e porteiros, em desacordo com o item 2.2.17 da cláusula segunda do convênio;

o) ausência de comprovação do encaminhamento de treinandos ao mercado de trabalho, em desacordo com o item 2.2.26 da cláusula segunda do convênio;”

38. E mais:

“32. Note-se que, sem a comprovação de que os alunos frequentaram os cursos, de que receberam certificados e de que foram encaminhados para o mercado de trabalho, e sem a prova de que os instrutores contratados eram capacitados ou que tiveram supervisão pedagógica, não há que se falar que o convênio alcançou sua finalidade. Destarte, as falhas comentadas, juntas, caracterizam a irregularidade de não comprovação do alcance dos objetivos do Convênio Sert/Sine 188/2004.”

39. Considerando o contexto que permeou a citação dos responsáveis, não assiste razão ao argumento de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro de que era atribuição da entidade convenente, a Plural, a apresentação de documentação que comprovasse a boa execução do ajuste e o atingimento dos objetivos do convênio.

40. Ao exercer a faculdade de delegar a terceiros a execução de ações que visassem atingir os objetivos do Convênio MTE/SPPE/Codefat 048/2004, celebrado entre a secretaria estadual e o Ministério do Trabalho e Emprego, exsurge o dever de fiscalização, acompanhamento e prestação de contas perante o detentor dos recursos.

41. Como anotado pela unidade instrutora, competia à Sert/SP executar as atividades do convênio, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar os objetivos estipulados no convênio. Eis o teor da cláusula 2.1.2 do convênio:

“2.1. Compete à SERT: (...)

2.1.2. Manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;”

42. Nesse sentido, ao delegar a execução de ações do convênio, a Sert/SP não poderia delegar a sua atribuição primordial de fiscalização e acompanhamento, pela qual devem responder os agentes públicos que foram incumbidos de zelar pela boa gestão dos recursos repassados, inclusive quanto à qualidade dos serviços ofertados e atingimento dos objetivos pactuados.

43. Também não merece acolhida o argumento de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro de que teria agido na condição de agente político. Como se verifica, o então secretário praticou atos tipicamente de gestão não apenas ao celebrar o convênio que delegou a execução de ações no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 048/2004, mas sobretudo ao autorizar os pagamentos da primeira, segunda e terceira parcela do convênio.

44. Também não o socorre o fato de ter agido respaldado por pareceres técnicos e jurídicos, sobretudo porque não se estaria diante de pareceres vinculantes. Logo, os pareceres não se prestam a afastar a responsabilidade do ex-secretário por ação ou omissão com culpa grave, nem os eximem de exercer as atividades de supervisão, fiscalização e acompanhamento inerentes a sua posição hierárquica.

45. Conforme anotado pela unidade instrutora, o responsável aprovou pagamentos mediante a apresentação de memorandos que não indicavam uma análise acurada de prestação de contas parcial por parte das instâncias hierárquicas inferiores.

46. Da Nota Técnica 63/2014/GETCE/SPPE/MTE extrai-se uma série de irregularidades do ponto de vista financeiro e de prestação de contas que não poderiam ter passado despercebidas em uma análise um pouco mais apurada, tais como: notas fiscais sem data de emissão; ausência de carimbos de identificação do convênio e de atesto em alguns documentos fiscais; pagamento de despesas em valores superiores aos previstos no plano de trabalho; realização de saques bancários e emissão de cheques sem identificação dos credores.

47. Mais grave é o fato de o convênio ter sido assinado com as ações já em andamento. Os cursos supostamente tiveram início em 25/10/2004, com previsão de conclusão em 23/12/2004, a despeito de o convênio ter sido celebrado em 18/11/2004 e dos pagamentos terem ocorrido a partir de janeiro de 2005. Eis o teor das cláusulas 2.2.5 e 2.2.15 do convênio:

“2.2.5. Iniciar o objeto do presente Convênio imediatamente após a assinatura do mesmo, observando o repasse financeiro conforme o cronograma de desembolso para o efetivo pagamento;

2.2.15. Promover abertura e o encerramento das ações, observando a vigência do instrumento;”

48. Também a apólice de seguro que supostamente foi expedida em 25/11/2004, consignava cobertura em período anterior ao da sua expedição, 25/10/2004 a 23/12/2004. Além disso, o boleto correspondente supostamente teria sido pago em 4/2/2005.

49. Enfim, uma série de irregularidades de fácil percepção corroboram a conclusão de que a fiscalização do convênio foi deficiente e omissa.

50. Em razão de situações análogas a que ora se aprecia, os referidos gestores estaduais tiveram diversas condenações perante esta Corte relacionadas a (sub)convênios celebrados sob a égide do Convênio MTE/SPPE/Codefat 048/2004 (Acórdãos 5.579/2018, 5.580/2018, 5.581/2018, 5.836/2018, 6.331/2018, 6.333/2018, 6.342/2018, 6.345/2018, 10.104/2018, 10.105/2018, 10.112/2018 e 10.115/2018, todos da Primeira Câmara), o que revela o quadro de fiscalização deficiente e ausência de supervisão que então vigorava.

51. Em determinado momento Francisco Prado de Oliveira Ribeiro indaga que os órgãos processantes da TCE se escusaram de apurar a atuação e falhas eventualmente cometidas por agentes públicos que efetuaram as análises da prestação de contas.

52. Com efeito, esses responsáveis eventualmente poderiam ter integrado a relação processual. No entanto, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a solidariedade passiva é uma faculdade do credor (v.g. Acórdãos 876/2008, 3.320/2015 e 425/2019, todos do Plenário).
53. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro também afirma que estão presentes no processo elementos caracterizadores da tríade instrutores-discentes-instalações. Nesse sentido, menciona a existência de diários de classe e relatórios de frequência, os quais seriam os documentos mais importantes a comprovar a realização dos cursos. A Plural e seu presidente à época apresenta suposto protocolo de cadastro de instrutor junto à Sert/SP e de apresentação de relatório de instalações.
54. Os responsáveis informam constar dos autos: (a) “Voto de Congratulações da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista/SP”, o qual corroboraria a existência de instalações; e (b) instrumentos de contratação dos dois instrutores que teriam ministrados os cursos, cuja identificação extrai-se dos diários de classe e dos relatórios de frequência.
55. Acrescentam que o relatório de TCE faria menção a uma entrevista, por amostragem, a ex-alunos dos cursos. De vinte entrevistados, doze teriam afirmado participação nos cursos.
56. Quanto à comprovação da realização dos cursos, os relatórios de frequência diferem de lista de frequência, visto que esse último contemplaria a assinatura dos alunos, ao passo que o primeiro não. Assim, é a baixa a força probatória deste documento. Acerca do protocolo apresentado pela Plural e seu presidente à época, não possui identificação de órgão ou responsável, ou ainda outro atributo que permita considerá-lo válido.
57. Tampouco o documento “Voto de Congratulações da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista/SP” pode ser considerado hábil a demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas no convênio.
58. Quantos às aludidas entrevistas de ex-alunos, verifico que foram extraídas do relatório da CGU elaborado em 2005, o qual suscitou irregularidades em uma série de convênios celebrados no âmbito do PNQ, inclusive no que ora se examina.
59. Na ocasião, a CGU verificou que dos vinte ex-alunos entrevistados, cinco não teriam participado do curso (25%) e três não teriam concluído (15%), o que é mais um indicativo do não atingimento dos objetivos do convênio.
60. Outro ponto suscitado pelos responsáveis é o de que eles não teriam obrigação de apresentar elementos não exigidos no termo do convênio (currículos de instrutores, comprovação de entrega de lanches e material didático, certificado da turma 1 do curso de vigias e porteiros, relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho).
61. É cediço que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986).
62. Este Tribunal possui extenso histórico de julgamento de processos relacionados a irregularidades identificadas em convênios celebrados com recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e do PNQ. Nesses processos, o TCU tem avaliado se os elementos constantes dos autos, assim como aqueles acostados pelos responsáveis, possibilitam comprovar a execução do objeto, demonstrar o nexo entre os recursos repassados e as despesas incorridas ou ainda o atingimento dos objetivos do convênio.
63. Assim, em um quadro de incerteza quanto à comprovação do atingimento dos objetivos do convênio, esses elementos poderiam contribuir para elucidar tais questões, razão pela qual inexiste vedação a que o concedente diligencie os órgãos e entidades visando a apresentação de outros meios de prova.

64. Desse modo, embora existam alguns elementos no sentido da execução da avença (diários de classe, relatórios de frequência), sobre eles pairam inconsistências e irregularidades capazes de macular não somente o atingimento dos objetivos do convênio, mas também o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, tendo em vista que as ações supostamente tiveram início antes da celebração do convênio e todos os pagamentos ocorreram após à conclusão dos cursos.

65. Assim, diante de todo este contexto, deve-se rejeitar as alegações de defesa de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, José Carlos Lemes e da Plural Educação e Cidadania, julgando irregulares as suas contas, assim como a de Carmelo Zitto Neto, que não ofereceu defesa, condenando-os ao pagamento do débito correspondente aos recursos federais repassados e não comprovados por força do convênio em tela.

66. Em outros processos em que figuravam como responsáveis Carmelo Zitto e Neto Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, este Tribunal imputou-lhes débito apenas em relação à segunda e terceira parcelas dos repasses, por entender que eles não concorreram para o dano concernente à primeira liberação. Entendo que nestes autos a situação é distinta.

67. Neste caso, os responsáveis respondem pelo não atingimento dos objetivos do convênio, em razão de deficiências no seu dever de fiscalização. Como se observa, as ações previstas no convênio teriam se encerrado em 23/12/2004, ao passo em que a primeira autorização de pagamento ocorreu tão somente em 13/1/2005.

68. Assim, diante do fato de que a integralidade da execução financeira já deveria ter ocorrido, os responsáveis poderiam, por ocasião do procedimento de autorização de pagamento da primeira parcela, ter identificado irregularidades na execução física e financeira e adotado medidas de resguardo do erário.

69. Ao revés, o que ocorreu é que, a despeito do convênio ter sido celebrado com ações em andamento, em desacordo com os itens 2.2.5 e 2.2.15, e os pedidos de liberação das parcelas serem efetuados após a conclusão dos cursos, a sistemática de liberação das parcelas seguiu o trâmite ordinário, sem um exame mais apurado da documentação apresentada.

70. Por fim, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu, para os processos que tramitam neste Tribunal, a incidência da regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

71. No caso concreto, o prazo para a prestação de contas financeira final do ajuste se encerrou em 5/3/2005, enquanto o ato que ordenou a citação ocorreu em 20/11/2019, transcorridos mais de dez anos, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva desta Corte, conforme consignado nos itens 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator